



Curso de Direito

IVO JERONIMO MONTEIRO SALES

A Reforma do Poder no Brasil:  
A radicalização da democracia numa visão mais que eleitoral da questão

Rio de Janeiro

2008

IVO JERONIMO MONTEIRO SALES

A Reforma do Poder no Brasil:

A radicalização da democracia numa visão mais que eleitoral da questão

Artigo Científico apresentado como exigência final da Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso à Universidade Estácio de Sá – Curso de Direito.

Orientadoras: Prof<sup>ª</sup>. Fabiana Duarte Raslan; e Prof<sup>ª</sup>. Lilia Carmen Cardoso dos Santos.

Rio de Janeiro  
Campus West Shopping  
2008

## RESUMO:

Em mais um ano eleitoral a escolha do tema mostrou-se muito oportuna face à transparente crise de identidade da democracia brasileira. Procura-se no presente artigo, discutir a necessidade da implementação da intitulada “reforma política”, trazendo à baila seus entendimentos diversos para a compreensão do que realmente deve ser modificado, apresentando seus vários aspectos, propostas e urgência de aprovação da modificação da forma com a qual o Poder soberano que ao povo pertence é exercido à luz do princípio democrático, objetivando uma radicalização da democracia no Brasil, para que este possa ser chamado inequivocamente: Estado Democrático de Direito.

## SUMÁRIO:

1 - INTRODUÇÃO; 2 - DESENVOLVIMENTO; 2.1 - O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO; 2.1.1 - Histórico e Conceito do Princípio Democrático; 2.1.2 - A Democracia no Brasil; 2.1.3 - A Constituição cidadã; 2.2 - INTERESSES EM CONFLITO; 2.2.1 - Interesses da Sociedade; 2.2.2 - Interesses da Classe Política; 2.3 - A REFORMA POLÍTICA; 2.3.1 - Fortalecimento da Democracia Direta; 2.3.2 - Fortalecimento da Democracia Participativa; 2.3.3 - Aprimoramento da Democracia Representativa; 2.3.4 - Democratização do Judiciário; 2.3.5 - Democratização da Comunicação e da Informação; 2.3.6 - Reorganização dos “poderes”; 2.3.7 - Presidencialismo de Coalizão; 2.3.8 - Corrupção; e 3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil encontram-se em curso diversos estudos, debates e propostas acerca da intitulada “reforma política”. Entretanto, ao contrário do que a maioria da população acredita, e não somente ela, como também grande parte de seus representantes, a reforma não possui caráter eleitoral apenas, sendo esse um entendimento vago sobre sua natureza, existente graças à disputa pelo poder entre os grandes partidos políticos, entrando em pauta no

legislativo e executivo quase que exclusivamente em momentos de descrédito na classe política, relacionados principalmente a escândalos.

O presente trabalho transcende o entendimento eleitoral sobre a “reforma política” norteando-se pela efetiva aplicação do princípio democrático. Nesse sentido, este objetiva contextualizar, analisar, mas sobretudo, discutir o tema face as várias definições, propostas e controvérsias ainda existentes.

A Constituição Federal traz em seu preâmbulo e nos artigos 1º e 3º a base da democracia brasileira. Todavia, absurdamente o princípio democrático não somente não tem sido aplicado da maneira devida, mas constantemente desrespeitado.

O tema impõe discussão complexa devido sua abrangência, mas se faz precípua saber: O Brasil é um país democrático? E no que consiste a “reforma política”? Contudo, uma definição pura e simples juntamente com a mera exposição do que deve ser modificado para que a reforma seja efetiva, apesar de importante não é o suficiente. Para tal também se deve saber: A sociedade deseja a reforma? E possui a classe política interesse em efetuar tais modificações?

Discutir-se-á a democracia direta e participativa, em conjunto com a democracia representativa e a reforma dos vários aspectos que circundam o exercício do Poder, que ao povo pertence - um novo modelo democrático, onde haja o reconhecimento das diversas maneiras de se fazer política e de seus diferentes sujeitos, objetivando a ampliação da participação cidadã e de seus representantes, pois somente reformando o Poder a reforma política será verdadeira.

A relevância do presente trabalho está na busca de uma maior compreensão do que vem a ser a “reforma política” e o que representa para o Estado brasileiro e para a sociedade, observando a evolução da democracia brasileira; decorrendo na efetiva busca pela aplicação do princípio democrático, tendo como escopo a radicalização da democracia no Brasil.

Diante da complexidade do assunto e dos inúmeros entendimentos sobre este, opta-se por uma pesquisa bibliográfica e documental.

Realizar-se-á, inclusive, mediante o estudo de dispositivos do texto Excelso atinentes ao exercício da soberania popular.

Em busca de um melhor juízo e apresentação do tema, também se dará a apreciação de Projetos de Lei em tramitação no Congresso, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral, bem como de textos de cientistas políticos e reportagens, face à sua importância para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 - O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

#### 2.1.1 - Histórico e conceito do princípio democrático

Remetendo-se à *polis* Grega, destaca-se Atenas, cinco séculos antes da era cristã em busca da primeira manifestação concreta de um governo democrático, assim como a idéia de política e de coisa pública, baseada no fato da pluralidade humana. Organizando e regulando o convívio em sociedade.

A experiência grega serviu de inspiração para Roma surgir como república.

Na Grécia, como em Roma, a democracia foi idealizada e praticada exclusivamente de forma direta, ou seja, o povo governava por si mesmo, por intermédio do sufrágio, através de assembléias gerais realizadas em praças públicas.

Embora mantendo o princípio da soberania popular, a democracia surgiu modificada no mundo moderno - sob a forma indireta ou representativa. E, segundo Robert Dahl (*apud* Avritzer; Anastácia (org.), 2006, p. 17), foi a invenção da representação que permitiu a vigência da democracia nas sociedades contemporâneas, que são complexas e heterogêneas. Visto que, se tentada da maneira como surgira na Grécia antiga, a mesma não seria viável, pois a população agora se tornara muito superior. E, ainda que exequível com o uso dos avançados recursos tecnológicos existentes, sua utilização não permitiria que as decisões tomadas resultassem de processos de discussão e de deliberação política, revestindo-se de caráter plebiscitário<sup>1</sup>.

Basicamente, pode-se visualizar o Estado democrático como sendo fruto da luta contra o absolutismo, influenciado por jusnaturalistas como Locke e Rousseau. Ressaltando três grandes movimentos, que colocaram em prática, princípios que conduziram ao Estado Democrático, os quais sendo: a Revolução Inglesa; a Revolução Americana e a Revolução Francesa.

Visando uma compreensão adequada do que vem a ser o princípio democrático, remete-se de pronto à democracia, devendo-se conhecer seus sujeitos que são: o Povo e o

---

<sup>1</sup> AVRITZER, Leonardo; ANASTÁCIA, Fátima (org.). *Reforma Política no Brasil* – Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006. p. 17.

Estado, além de visualizar a relação que se dá entre eles - uma relação de Poder - sendo este o vínculo que os une juridicamente.

O povo a que se refere não é simplesmente um conjunto de indivíduos como se pode conceber ingenuamente, e sim a unidade de uma *multiplicidade de atos individuais*<sup>2</sup> inerente à ordem estatal constituindo a ordem jurídica. Tornando-se, pois, necessário observar que há então mais de um “povo”; o passivo como sendo o conjunto de indivíduos que são submetidos às regras estabelecidas, e o ativo que é o sujeito do poder efetivo, que participa da criação da ordem estatal.

E o que vem a ser o Estado? Segundo Pontes de Miranda, “é o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si”.<sup>3</sup> Entretanto, há outras características que devem ser citadas para um entendimento prático mais específico, logo, Estado é um ente político administrativo, soberano ou dividido territorialmente, ocupando determinado território, sendo dirigido por governo próprio constituindo pessoa jurídica de direito público, reconhecido internacionalmente.

Conhecendo-se então seus sujeitos, mais fácil é a compreensão da relação que se dá entre eles e sobre o que vem a ser a democracia. A etimologia do termo – do grego “*demos*”, povo, e “*kratos*”, poder – não deixa dúvidas sobre a supremacia do poder popular, logo, se entende como sendo uma doutrina ou regime político de um Estado e de uma sociedade onde o poder é exercido pelo povo, direta e indiretamente, sendo ele o titular e objeto desse poder.

### **2.1.2 - A democracia no Brasil**

Pode-se dizer que a efetiva busca por um país democrático iniciou-se com a instauração da República em 1889, quando em busca de um total rompimento com o sistema monárquico elaborou-se a Constituição de 1891, que instituiu o federalismo, incorporando princípios e mecanismos-chave das democracias liberais, inspirada no modelo Estadunidense, avançou politicamente, instituindo o presidencialismo e o voto aberto; o voto universal para os cidadãos (exceto para as mulheres, analfabetos e militares de baixa patente que ficavam de fora).

---

<sup>2</sup> KELSEN, Hans – *Democracia* – Tradução Ivone Castilho Benedetti. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 36.

<sup>3</sup> MIRANDA *apud* LIMONGE, Dante Braz. *O projeto político de Pontes de Miranda: Estado e democracia na obra de Pontes de Miranda*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 139.

A República se deu de forma provisória, com a previsão de realização de um plebiscito no prazo de um ano, para que se decidisse então entre República ou Monarquia, entretanto este não ocorreu quando deveria, somente em 1993, demonstrando a falta de interesse de quem esteve no poder em modificar tal situação.

Após o golpe que colocou Vargas no poder, surgiu abertura para reivindicações democráticas, podendo-se citar o Código Eleitoral Provisório de 32 que instituiu o voto feminino, sendo ele facultativo e restrito às mulheres que fossem autorizadas pelo marido ou viúvas e solteiras com renda própria. Já com o Código de 34 desapareceram as restrições, porém continuando o voto a ser facultativo para as mulheres e obrigatório para os homens.

Houve também, a criação da Justiça do Trabalho, instituindo o salário mínimo e a Consolidação das Leis do Trabalho. Direitos trabalhistas foram conquistados, como a carteira profissional, semana de trabalho de 48 horas e as férias remuneradas.

A Constituição de 46 retomou as linhas do liberalismo político clássico da Constituição de 34, em conjunto com a incorporação das conquistas sociais do Estado Novo, inclusive com a instituição da obrigatoriedade do voto feminino, estando agora em igualdade com os homens.

O golpe militar de 64 instaurou regime militar caracterizado pelo autoritarismo, supressão dos direitos sociais, mutilação participativa, censura, crises, repressão, exílio e perseguição política aos que eram contra o regime.

Em 76, iniciou-se lenta e gradualmente uma abertura no sistema, com o regresso de vários exilados políticos, fim da censura da mídia, a anistia, e o movimento das Diretas-Já, do qual participaram jogadores de futebol, artistas e que reuniu milhões de pessoas em comícios em 84, visando à aprovação da Emenda Dante de Oliveira, que autorizaria eleições diretas para presidente naquele ano.

No entanto não houve a aprovação da Emenda por parte da Câmara dos Deputados, para decepção do povo. O que se deveu ao fato curioso de que os generais não estavam entregando o poder aos civis simplesmente, e sim negociando essa transição, o que ocorreria desde que Ulysses Guimarães e Leonel Brizola não fossem eleitos. Em consequência Tancredo Neves chegou ao poder em 85 através de eleição indireta, dando fim à ditadura militar. Mais uma vez demonstrou-se a já conhecida falta de respeito à vontade popular por parte dos poderosos.

Em todo o período que antecedeu à promulgação da Carta de 88 o país conheceu apenas lampejos do que seria a democracia, visto que muitos direitos foram conquistados, destacando-se o direito ao voto, sendo esse um direito/dever, por sua obrigatoriedade.

Entretanto, democracia não é apenas votar e ser votado. Não pode ser apenas um sistema formal, frio, para tanto deve envolver tanto as relações entre a sociedade e o Estado como a forma com a qual as pessoas se relacionam e organizam.<sup>4</sup>

### **2.1.3 - A Constituição cidadã**

No presente ano comemoram-se os 20 anos da Constituição Cidadã, em virtude disso deve-se recordar o memorável 5 de outubro de 1988 onde em Discurso inflamado o eminente Presidente da Assembléia Constituinte, o saudoso Ulysses Silveira Guimarães discorreu sobre todo o trabalho hercúleo que fora realizado no Congresso Nacional em 19 meses, em meio a intensa participação popular, exaltando o texto que se promulgava naquele momento, citando as dificuldades, desafios, objetivos da Carta e o que ela representava naquele momento para a Nação.

Ressaltam-se aqui suas palavras atinentes à participação popular, lembrando o esforço da população em suas 122 emendas, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas em conjunto com as 61.020 emendas no longo trajeto das subcomissões em busca da redação definitiva. Havendo, portanto, “representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares” o que atestava a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passava a vigorar.<sup>5</sup>

Com a promulgação da constituição cidadã houve, merecidamente, como também não haveria de ser, a elevação do princípio da dignidade humana à condição de princípio constitucional, tal como o da soberania. E sobre ele todo o Texto Maior está unificado, e nessa nova hermenêutica resta claro que este é o ponto de partida para todo o texto constitucional, demonstrando importante avanço do país como nação.

---

<sup>4</sup> Cartilha da Plataforma da Reforma do Sistema Político – Reforma Política: Construindo a plataforma dos movimentos sociais para a Reforma do Sistema Político no Brasil. INESC, 2007. p.12.

<sup>5</sup> Ulysses Silveira Guimarães - Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no *DANC* de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.



A convocação da Assembléia Constituinte de 87 deu-se em momento histórico marcado por campanha de partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil, Igrejas de diversas denominações, e muitas outras entidades representativas, sejam estudantis ou sindicais, em busca da estruturação de uma sociedade mais estável, e de instituições sólidas que possibilitassem o enfrentamento dos desafios do mundo em processo de globalização<sup>6</sup>.

Os Constituintes de 88 foram alvos de muitas críticas, algumas, que defendiam que a Constituição Estadunidense deveria servir de modelo, por datar de 1787 e ter sido alvo de apenas 27 Emendas em mais de dois séculos de existência. Em contrapartida dessa idéia, promulgou-se uma das maiores Constituições do mundo, e que já fora modificada 56 vezes em pouco mais de 20 anos, tramitando ainda no Congresso cerca de 1.500 propostas de emendas.

Há que se verificar que a Constituição Estadunidense é sintética – principiológica, valorizando os processos de modificação enquanto a Brasileira, analítica. Sendo basicamente o critério para essa divisão a extensão do texto. Dessa forma o texto sintético é reduzido às normas essenciais à organização e funcionamento do Estado somando-se à declaração e garantia de direito fundamentais. Ao contrário, a analítica traz as matérias citadas anteriormente de maneira mais detalhada, inclusive com regras de cunho infra-constitucional, sujeitando-se a alterações constantes, haja vista que possui alto grau de especificidade, ao contrário das normas tipicamente constitucionais, que nunca podem ser consideradas imutáveis, sendo objeto de constante interpretação, não necessitando de modificações formais.

Certo que referida análise deve ser técnica, visualizar a Carta de 88 somente por esse prisma é um erro. Deve-se também se utilizar a hermenêutica para encontrar o ponto de convergência das normas constitucionais. Para isso cabe entender sua motivação, pois seu aspecto por muitas vezes pormenorizado se deve ao período em que o país atravessara em busca de um completo rompimento com o sistema antecessor, conforme bem assinalou Afonso Arinos de Melo Franco afirmando que, a Constituição apagou quaisquer resquícios das lutas do passado, possibilitando ao Estado tornar-se instrumento de união política “ao encerrar um período de contradições e desrespeito à identidade, à liberdade e à justiça devidas ao nosso povo”.<sup>7</sup>

Quando de sua elaboração, o legislador constituinte nomeou o Título I como sendo “*Dos Princípios Fundamentais*” indicando assim, pura e simplesmente o norte da nova ordem

---

<sup>6</sup> MACHADO, Regina Helena. *Reforma do Estado ou reforma da Constituição?* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 61.

<sup>7</sup> Afonso Arinos de Melo Franco *apud Ibid.* p. 61.

política e institucional brasileira. Tratam-se de princípios político-constitucionais, que estabelecem as diretrizes do sistema constitucional positivo e sua concretização.<sup>8</sup>

O Brasil é uma República Federativa, constituindo-se em Estado Democrático de Direito. E esse princípio democrático está previsto na Constituição no preâmbulo e nos artigos 1º e 3º.

Muitos são os entendimentos acerca da natureza do preâmbulo, entretanto, prefere-se entendê-lo como sendo ideológico, porém com valor normativo, pois como todo Texto Maior, também foi aprovado através de votação.

O preâmbulo dá legitimidade à Carta, pois expressa a vontade do povo. Já os artigos 1º e 3º tratam dos fundamentos e objetivos constitucionais, estando previstos no artigo 1º os fundamentos da República, caracterizando o Brasil como sendo Estado Democrático de Direito, apresentando os alicerces da política social e econômica a ser adotada pelo texto maior. Já o artigo 3º contém os objetivos da ação governamental, classificando-os, tendo como escopo priorizar essa ação.<sup>9</sup>

## 2.2 - INTERESSES EM CONFLITO

### 2.2.1 - Interesses da sociedade

Pesquisa realizada pela Vox Populi em dezembro de 2007 constatou que a reforma mais desejada pelos brasileiros é a política, sendo apontada como prioritária por 35% dos entrevistados. Entretanto, cabe ressaltar que a pesquisa foi efetuada baseando-se no Projeto de Lei (PL) nº. 1.210/07 de autoria do deputado Régis de Oliveira que trata apenas da reforma eleitoral<sup>10</sup>. Obviamente, a sociedade, em momento de descrédito na classe política, como o que há muito se vive no Brasil, espera que a “reforma política” seja aprovada, acreditando que com isso muitos dos problemas que a afligem sejam solucionados.

A Cepal (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) realizou pesquisa em 2007 que afirma que no Brasil a taxa de analfabetismo é de 11,1%, estando, segundo balanço da UNESCO na relação de países que possuem mais de 10 milhões de analfabetos. A Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) de 2006 realizada pelo IBGE (Instituto

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>9</sup> *Ibid.*

<sup>10</sup> BRASIL – Câmara dos Deputados - Projeto de Lei (PL) nº 1.210 de 2007.

Brasileiro de Geografia e Estatística) apontou que naquele ano existiam 14,9 milhões de brasileiros que não sabiam ler e escrever. Entende-se, pois, ante aos dados apresentados, ser inconcebível esperar que essas pessoas dominem o tema, fazendo-se necessário que, ao falar-se em “sociedade”, considere-se esta como - não somente as pessoas que a ela compõem, mas também as diversas entidades civis que defendem os interesses sociais.

Na história recente, a sociedade brasileira não tem participado das importantes decisões desse país – não como deveria, excetuando-se, é claro, o movimento dos “carapintadas”, que resultou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Melo. Sendo essa acomodação da sociedade grande barreira para a efetivação de mudanças nacionalmente aplicáveis. Pois tem se mostrado praticamente inerte ante a tudo o que acontece no país, tendo que ser provocada, instigada pela mídia, para que assim o faça. O que, há de se convir, é algo perigoso, pois a mídia opera nos interesses de quem a comanda, tornando-se a sociedade, por inúmeras vezes, massa de manobra dos poderosos.

A sociedade, de modo geral, não domina tecnicamente o que deve ser modificado, mas se mostra muito insatisfeita com a atual situação do país, clamando por mudanças.

Apesar de todo o exposto, também é preciso que a população participe mais ativamente da própria vida em sociedade, com simples ações como não jogar lixo no chão; participar da associação de moradores do bairro; fazer parte de um grupo de apoio social; trabalhar com voluntário em uma causa em que se acredite; não votar em políticos corruptos ou votar num bom político; denunciar irregularidade à prefeitura ou deixar de se negligenciar ligando para serviços como o Disque denúncia, contribuindo efetivamente para a melhoria da vida em sociedade, não apenas engrossando o coro dos insatisfeitos.

### **2.2.2 - Interesses da classe política**

Quando da promulgação da Carta de 88, observou-se que ela ainda trazia dispositivos que encontravam correspondência na de 69, o que despertou atenção, gerando discussões acerca de mudanças no sistema eleitoral. Tais mudanças poderiam, através da instituição do previsto Poder revisional, onde a Constituição seria alterada de maneira mais simples (em sessão unicameral e com a maioria dos votos do Congresso) ser efetuada, entretanto, optou-se pela apreciação em outro momento. Dois anos mais tarde, a Comissão Especial de Reforma Política e Eleitoral, apresentou uma série de propostas de alterações que, para não se falar em

total fracasso, houve aprovação de apenas uma Emenda – a Reeleição – que era de grande interesse do Governo da época.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, já em seu segundo mandato, proferiu o discurso “Reforma Política: Prioridades e Perspectivas para a Nação Brasileira” onde discorreu sobre alguns aspectos atinentes à reforma, no entanto, todos com viés eleitoral. Dentre outras coisas, claramente produtivas, o discurso serviu para demonstrar o entendimento predominante na classe política - de que a reforma se restringe à esfera eleitoral. Os projetos encaminhados para votação que tramitam pelo Congresso corroboram com essa afirmação, pois visam somente o aperfeiçoamento eleitoral, deixando transparecer o limitado conhecimento da classe política sobre o que é a reforma, sua complexidade, abrangência e o que representa para o Brasil.

Já o deputado Bonifácio Andrada, em seu pronunciamento na instalação da Comissão Especial de Reforma Política em fevereiro de 2003, afirmou que a reforma, através de estudos que se nortearam pelo Direito Constitucional, compreende a organização dos Poderes, envolvendo o regime de governo, a estrutura do Estado, sendo federativa, os sistemas eleitoral e partidário, citando moderno tema - a defesa nacional e a segurança pública.<sup>11</sup> Apesar de aqui entender-se que a reforma da defesa nacional e segurança pública integram a reforma do Estado.

Admirável a concepção do deputado, pois supera em muito, o entendimento da maioria de seus pares, sendo motivo de esperança, porque, não obstante todas discussões, debates, estudos e propostas nos diversos setores da sociedade que têm a reforma em seu cerne, não há que se olvidar que quem as apreciará será o Congresso Nacional.

Então se deve em uma questão quase reflexiva questionar – Qual o interesse dos parlamentares em propor, ou até mesmo aceitar, não se restringindo esse aceite à apreciação e sim à aprovação de propostas que versem inclusive sobre modificações em seu próprio *modus operandi*? Sabe-se que será muito difícil, para não dizer improvável, que tais modificações sejam aprovadas, porque não há incentivo no cenário parlamentar para efetuar mudanças, pois foi eleito sob as regras atuais, ou seja, não deseja o político modificar o sistema que o fez eleger-se.

Face ao ceticismo atualmente existente, há os que acreditam que a iniciativa deveria partir do Presidente, entretanto, também não se vê vontade neste. E caso possuísse vontade política, e o fizesse, haveria um impasse, pois esbarraria nas alianças da Câmara e do Senado,

---

<sup>11</sup> Nota técnica nº. 109 de junho de 2006 do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). *O debate da reforma política no Congresso Nacional*, p. 2.

que iriam contra a aprovação dos projetos oriundos do Executivo, restringindo as chances de aprovação, pois, como é sabido, característica marcante, sobretudo no atual Governo, é a troca de favores em prol de favorecimento dos interesses governistas em aprovar suas medidas.

Logo, dever-se-á traçar um paralelo, entre seu entendimento sobre a reforma e seu querer, justamente pelo fato de que os políticos devem ter conhecimento e consciência da dimensão do que deve ser modificado em conjunto com a vontade política, comprometendo-se com os anseios sociais, sendo verdadeiramente representantes do povo, de modo que a reforma seja para o Brasil um grande passo, para que este possa ser chamado de forma inequívoca – Estado Democrático de Direito.

### 2.3 - A REFORMA POLÍTICA

Paulo Bonavides em suas palavras no livro *Teoria Constitucional da Democracia Representativa* demonstra seu descontentamento e inconformismo com a democracia existente no Brasil, afirmando que o interesse nacional é ferido a todo o momento, os fins do Estado disvirtuados, a moral pública corrompida e o que o *status quo* fez passar por democracia e representação estão apodrecendo em virtude de todos os vícios eleitorais, propaganda dirigida, manipulação da consciência pública e opinativa do cidadão pelos poderes e veículos de informação, a serviço da classe dominante, que os subornou, até as manifestações executivas e legiferantes exercitadas contra o povo, nação e sociedade nas ocasiões governativas mais delicadas.<sup>12</sup>

O povo da pseudodemocracia que vige no mundo globalizado não é verdadeiramente povo, sendo este tão somente a caricatura de um ícone. Governando aqui o totalitarismo do capital, onde os ditadores da Carta Magna dão as mãos aos globalizadores; privatizando, desnacionalizando, desfederalizando e concomitantemente oprimindo o povo, sendo a democracia representativa apenas uma forma conservada e não parte da substância do poder democrático e republicano do Brasil.<sup>13</sup>

Em mais um ano eleitoral, a reforma novamente foi assunto entre cientistas políticos, taxada por eles de primordial, tal como a reforma tributária. O que se espera é que não transcorra como a reforma previdenciária, que serviu, sobretudo para o governo tapar os

---

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo: *Teoria Constitucional da democracia Representativa*: Por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica e por uma repolitização da legitimidade – São Paulo: Ed. Malheiros, 2001. p. 25.

<sup>13</sup> *ibid.*

rombos financeiros por ele cavados no qual enterraram mais uma cláusula pétrea, adotando-se a teoria da relativização das cláusulas pétreas. O que há é uma confusão muito providencial, pois o governo camufla seu interesse como interesse geral, o que é uma covardia com o povo brasileiro.

Conforme afirmado anteriormente, muito se tem pesquisado, discutido e até proposto relacionado à reforma política. Certamente pode-se afirmar que a quase totalidade da classe política não possui o entendimento mais acertado sobre o tema, visto que o que está em pauta nesse momento no Congresso não passa de uma singela reforma eleitoral e partidária.

Então no que ela consiste? Adota-se aqui com algumas ressalvas e acréscimos o entendimento do filósofo José Antonio Moroni, Colegiado de gestão do INESC e Diretor da executiva nacional da ABONG (Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais), que defende que o que se deve ser reformado são os vários aspectos que envolvem o Poder no Brasil, quais sejam: de quem o exerce, em nome de quem se exerce e quais os mecanismos de controle desse Poder. O que consiste no fortalecimento da democracia direta e da democracia participativa; aprimoramento da democracia representativa (sistema eleitoral e partidos políticos); democratização da comunicação e da informação e por fim na democratização do Judiciário.

Soma-se ao que fora em parte citado pelo deputado Bonifácio Andrada, pois para uma democratização plena deve-se também reorganizar os “poderes” e rever o atual sistema de governo brasileiro: O Presidencialismo de coalizão. E para que tudo isso seja possível, dentre outras coisas, resolver um problema que assola não só o Brasil, como a muitos países no mundo: a corrupção.

Contudo, este não objetiva elencar todas as propostas existentes, estejam elas em tramitação ou em discussão no meio científico. Busca-se discutir o tema, despertando o raciocínio crítico em busca da conscientização da importância e urgência do aprimoramento da democracia brasileira.

### **2.3.1 - Fortalecimento da democracia direta**

Os mecanismos de democracia direta estão expressos na Constituição no artigo 14, incisos I, II e III - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Plebiscito e referendo são formas de consulta direta à população acerca de decisões de interesse geral e de caráter

político. Entretanto diferenciam-se, sendo o plebiscito uma decisão soberana que gerará uma lei e o referendo uma consulta à população acerca de lei já aprovada pelo legislativo ou de parte dela.

O plebiscito foi o primeiro dos institutos de democracia direta a ser utilizado no país, datando de 63 quando do Governo de Jango, que iniciou seu mandato presidencial sob o regime parlamentarista passando a ser presidencialista. Em 93 fora realizado outro plebiscito, conhecido como plebiscito do parlamentarismo.

Quanto ao referendo, houve apenas um caso no Brasil, ocorrido em 2005, sobre a proibição ou não da comercialização de armas de fogo no país. Sua convocação fora fruto de impasse gerado por grupos conservadores de parlamentares, transferindo essa decisão para a população.

Já a iniciativa popular destacou-se das demais, sendo a forma mais utilizada de participação popular. Tendo sido apresentados três projetos de lei ao Congresso Nacional.

Resta claro que esses mecanismos foram muito pouco utilizados num país auto-intitulado democrático, demonstrando a necessidade de uma nova regulamentação para a manifestação popular soberana, pois a atual dificulta e inibe quaisquer intenções da sociedade em exercer seu poder.

Buscando-se efetivar as manifestações soberanas previstas no artigo 14 da Constituição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com o apoio da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil), apresentou com base na proposta formulada pelo jurista Prof. Fábio Comparato o PL n°. 4.718/2004 na Câmara dos Deputados<sup>14</sup> e o PL n°. 001/2006 no Senado Federal<sup>15</sup> para que um destes seja aprovado no Congresso Nacional.

A referida efetivação busca tão somente reforçar a iniciativa popular legislativa, e tanto o referendo quanto o plebiscito que, embora com nomenclaturas diversas, possuem a mesma natureza: exteriorização da vontade do povo sobre determinado tema. Portanto, a vontade soberana do povo não deve ser objeto de deliberação do Congresso Nacional para que ocorra ou não. Tanto é verdade que a quase totalidade dos cientistas políticos chamam-na: democracia semi-direta.

Nesse tocante a proposição de que o inciso XV do artigo 49 do texto excelso seja suprimido, para como desejado, findar a competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar referendo e autorizar a realização de plebiscito, bastando para que estes ocorram

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados - Projeto de Lei n°. 4.718 de 2004.

<sup>15</sup> BRASIL. Senado Federal – Projeto de Lei n°. 001 de 2006.

somente o preenchimento de seus pressupostos formais para que a Justiça eleitoral efetue sua convocação.

Montesquieu reconhecera a liberdade do povo se auto-governar, entretanto, enfatizou que este não está apto para decidir sobre os negócios do Estado, limitando sua função de eleger representantes que seriam os únicos dotados de capacidade de decisão para com execuções concretas, contrapondo-se a esse entendimento Rousseau afirmara que sendo a soberania pertencente ao povo, sendo ela possuidora das características inalienabilidade e indivisibilidade, não podendo, portanto, ser objeto de representação. Ou o povo a exerce efetivamente, ou abdica de sua soberania e fica reduzido à mera condição de súdito. Concluindo que toda lei deve ser referendada diretamente pelo povo sob pena de nulidade, deixando de ser reconhecida por lei.<sup>16</sup>

Tais posições antagônicas convergiram para a formação dos sistemas constitucionais atuais, onde há a distinção entre soberania e governo, pois a primeira é de propriedade do povo e, por conseguinte seus representantes exercem o governo, sob o controle e seguindo as diretrizes populares.

O PL n.º. 4.718/2004 tem como propósito a regulamentação de três instrumentos da soberania popular – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular legislativa. Atualmente a norma que se lhes aplica é a Lei n.º. 9.709/1998, sendo ela possuidora de diversas deficiências.

Deve-se recorrer à Constituição, pois ela em seu artigo 14 afirma que as manifestações populares já citadas são manifestações da soberania popular, estando a referida Lei em desacordo com os princípios fundamentais maiores, incluindo-se nesse rol o da soberania. Ora, sendo o povo soberano e, por conseguinte, a soberania indivisível e indelegável, possui o povo, todo o Poder, e este delega a seus representantes. Restando equivocada a interpretação do inciso XV do artigo 49 da Constituição e, ousa-se dizer – altamente tendenciosa, pois permite aos parlamentares, e somente a eles, a convocação das “iniciativas” – plebiscito e referendo.

O que se deseja é que sejam aplicados os requisitos da iniciativa popular legislativa previstos no artigo 61, parágrafo 2º da Constituição, entretanto, sem retirar a competência legislativa para nesses casos iniciar o soberano processo por decisão de um terço dos membros de cada Casa do Congresso, qualificando a minoria parlamentar para esse tipo decisório, visando o bem comum e o interesse nacional face a decisão comprometedora do Executivo ou de órgão Legislativo.

---

<sup>16</sup> MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat e ROUSSEAU, Jean-Jacques *apud* BRASIL. Câmara dos Deputados - Projeto de Lei n.º. 4.718 de 2004, *op. cit.*



O projeto tem como norte tornar efetiva a soberania popular por parte do povo, que é quem a detém, sendo esse “exercer”, requisito de democracia.

Relembra-se que o projeto encontra-se sem andamento há mais de um ano, sendo mais uma vítima da falta de comprometimento da classe política com os interesses e direitos sociais. Prestando-se aqui apoio incondicional às propostas do projeto, reconhecendo sua importância e urgência de aprovação.

### **2.3.2 - Fortalecimento da democracia participativa**

Caminhando em conjunto com o PL nº. 4.718/2004 está o PL nº. 6.928/2002<sup>17</sup> proposto pela deputada Vanessa Grazziotin que visa a criação do Estatuto para o Exercício da Democracia Participativa, regulamentando os incisos do artigo 14 da Constituição Federal, para que se revogue a Lei nº. 9.709/98 que atualmente disciplina a matéria.

A participação da sociedade encontra-se fragmentada nos diversos espaços de participação existentes, especialmente Conselhos de políticas e Conferências, pois não há uma interação entre eles, fazendo com que os representantes do povo decidam livremente o que fazer com o dinheiro público. E essa falta de coesão resulta no distanciamento das decisões econômicas que se referem à alocação dos recursos públicos, visto que a participação popular é quase que em sua totalidade consultiva.

Esses conselhos de políticas e os orçamentos participativos foram as instituições participativas que se multiplicaram no Brasil democrático. Os conselhos de política são resultado das legislações específicas ou infraconstitucionais que regulamentam a Carta de 88 acerca da saúde, assistência social, criança e adolescente e políticas urbanas.

A arquitetura institucional brasileira é híbrida, privilegiando a combinação entre participação e representação, o que não quer dizer que essa combinação seja a mais apropriada. Pois a participação resta prejudicada em virtude de seu processo de tramitação no Congresso ou nas demais casas Legislativas estaduais atrasar, postergando aprovações, e na maioria das vezes denegando seguimento a decisões eivadas de soberania popular.

O ideal para essas formas de consulta é que se dissociem do legislativo, obtendo assim sua independência para que em breve possuam lógica própria.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados – Projeto de Lei nº. 6.928 de 2002.

Os orçamentos participativos e os conselhos tornaram-se as principais formas de participação no Brasil democrático. E como afirmado anteriormente, devido à sua fragmentação não têm se articulado bem com os legislativos locais, sendo colocados em segundo plano na capacidade decisória. Isso demonstra o desrespeito daqueles que deveriam representar a sociedade e agir em consonância com os interesses populares.

Para tanto é vital que se ampliem os espaços públicos de debate, fortalecendo a capacidade de mobilização e pressão política, compartilhando o poder de decisão, em busca de um controle efetivo das políticas econômicas.

### **2.3.3 - Aprimoramento da democracia representativa**

A democratização das instituições representativas é essencial para o Brasil, uma vez que a representação política dos vereadores, deputados estaduais e federais, e dos titulares de mandato quais sejam os prefeitos, governadores e presidentes da República são condições precípuas para a democracia brasileira, pois é principalmente através da representação sufragada pelo voto, que a população exerce mesmo que insuficientemente seu poder.

Para os que limitam-se a repetir o mantra da reforma política, esta se resume somente ao aprimoramento da representação, compreendendo o sistema eleitoral e partidos políticos, observando-se os diversos aspectos que a compõem, em especial o financiamento público exclusivo de campanhas, e a previsão do nome do suplente do senador na cédula eleitoral.

Compreensível a concepção que a “reforma política” a isto se resume, face a tantos escândalos envolvendo a classe política, quase sempre envolvendo o Governo da “situação”, levando a “oposição” a clamar pela reforma, contando com o auxílio da mídia para “informar” os cidadãos.

### **2.3.4 - Democratização do judiciário**

Mesmo após a reforma do judiciário com a Emenda Constitucional 45/04 há questões que precisam ser discutidas e solucionadas, pois o “poder” judiciário é o único que não está sujeito a nenhum controle social, e o que está mais distante da maioria da população.

Mesmo com a criação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que exerce o controle externo do judiciário, acarretando uma significativa melhora na transparência de sua atuação, o judiciário ainda carece da construção de mecanismos que possibilitem a participação e controle social, dando assim uma maior credibilidade à democracia.

Uma das propostas que o tornaria verdadeiramente independente e democrático, não seria a extinção do Supremo e criação do Tribunal Constitucional, como defendido por muitos. A diferença se daria na escolha dos ministros do Supremo por eleição direta nos vários grupos de operadores do Direito, por rodízio, não sendo mais indicados pelo chefe do executivo, evitando assim essa intervenção tão significativa de um “poder” sobre o outro.

### **2.3.5 - Democratização da comunicação e da informação**

Quando se propõe a regulação da mídia, logo se pensa no direito à liberdade de expressão, sendo este o princípio basilar da publicidade nos diversos meios de comunicação, caracterizando a circulação de informação e idéias e a formação da opinião pública em um Estado democrático.

Há de se observar, contudo, que no Brasil atualmente nove famílias controlam os principais meios de comunicação, expressando-se livremente conforme garantia constitucional prevista no artigo 5º, IX, mas 180 milhões de pessoas são submetidas a tais informações.

Desde o processo constituinte, grupos da sociedade civil têm pautado um controle efetivo dos meios públicos de comunicação contando inclusive com o apoio de parlamentares. Fruto disso é o fato de que a atual Lei Geral de Comunicações colecionou em vinte anos mais de trinta versões. Aguardando ainda um Projeto de Lei que agrade a todos vencendo o fortíssimo *lobby* existente no Congresso Nacional.<sup>18</sup>

Apesar da Lei n.º 4.117/62 proibir políticos de serem titulares de licença de radiodifusão, não houve nenhuma cassação de titular de diploma parlamentar.

Mesmo em países tradicionalmente democráticos como Alemanha, Inglaterra e França há muito mais regulação da mídia do que em democracias recentes como a do Brasil.

Há que se observar que questões de suma importância previstos na Constituição não estão regulamentadas. Como exemplos o artigo 220, que em seu parágrafo 5º proíbe o

---

<sup>18</sup> AVRITZER; ANASTACIA (org.), *op. cit.*, p. 112.

monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, mostrando-se “letra morta” frente à realidade, pois é comum sistema de rádio, televisão, jornais impressos e revistas serem controlados por uma somente empresa; o artigo 221 descreve os princípios a serem atendidos pelas emissoras de rádio e televisão, havendo pouca ou nenhuma cobrança para seu atendimento; e finalmente o artigo 223 que trata inclusive da complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal na radiodifusão, entretanto, o sistema público praticamente não existe e o processo de outorga e renovação de concessões envolve o executivo e legislativo sem o mínimo de transparência.

A realização plena da cidadania e democracia brasileira somente será possível com a democratização da comunicação, pois é condição fundamental para o exercício da soberania popular. Para tanto deve-se reconhecer o direito à comunicação como um direito humano.

### **2.3.6 - Reorganização dos três “poderes”**

A Constituição de 88 prevê em seu artigo 2º que são “poderes” da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário. Sendo essa separação cláusula pétrea conforme expressamente descrito no artigo 60, § 4º, III do texto maior. Entretanto, o Poder é uno e pertencente ao povo que é soberano, o que há é a divisão das funções do Estado.

A tripartição das funções do Estado em conjunto com o sistema dos freios e contrapesos utilizados no Brasil devem ser aprimorados, uma vez que um “poder” exerce sua função típica, como também poderá ele exercer atipicamente função pertencente a outro.

Entretanto, o que ocorre no Brasil é a omissão do legislativo em legislar, pois encontra-se em meio a diversas CPI (Comissões Parlamentares de Inquérito) e abarrotado de medidas provisórias vindas do executivo, que com estas legisla em discordância com os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O executivo vem exercitando cada vez mais e com enorme frequência a faculdade de baixar medidas provisórias. Na prática, esse excesso associado ao sobrestamento da pauta produz a paralisação dos trabalhos do legislativo.

O uso ilimitado do instrumento da medida provisória parece derrogar a tradição republicana de equilíbrio dos “poderes”, pois vem enfraquecendo o Congresso Nacional,

impedindo-o de funcionar em sua plenitude como casa da representação popular, viga mestra da democracia brasileira.

Já o judiciário, face à omissão do legislativo em executar suas funções, tem decidido sobre questões que por ele já deveriam ter sido apreciadas, considerando-se a diversidade de Projetos de Lei que se encontram em tramitação no Congresso.

Pode-se citar como exemplo a fidelidade partidária, onde o TSE decidiu que o mandato em eleições proporcionais pertence ao partido e não ao candidato, tendo o STF confirmado essa decisão. E somente após a confirmação do Supremo o assunto foi discutido na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça).

Outro exemplo foi a edição da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo,<sup>19</sup> que proibiu o nepotismo nos três “poderes”, seguindo decisão do CNJ que em 2006 já havia proibido tal prática no judiciário. A determinação do tribunal Excelso encontrou curiosamente resistência no legislativo, onde tal prática é comum entre os parlamentares.

A questão da Súmula Vinculante apesar de superadas algumas discussões não deixa de representar uma intervenção do judiciário nos demais “poderes”.

A leitura que se pode fazer é que a separação dos “poderes” e sua harmonia estão completamente comprometidas com a força exercida pelo executivo, pois administra, legisla e ainda cabe ao presidente a indicação dos ministros do Pretório Excelso, que coincidentemente é a corte que julga as ações penais, nos crimes comuns contra o chefe do executivo federal, senadores e deputados federais.

Cabe salientar que o governo atual indicou 7 dos 11 ministros do STF, desatendendo aos princípios republicanos, trazendo uma suposta garantia de uma duvidosa governabilidade.

Há quem defenda que na democracia moderna o executivo deva ser o braço forte dos “poderes”, e que as Medidas Provisórias são meio necessário para a manter sua prevalência sobre os demais. Entendimento que deve ser respeitado, entretanto, é diametralmente oposto aos princípios constitucionais inspirados no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que afirma que uma sociedade que não assegura a garantia dos direitos e não estabelece a separação dos poderes não tem constituição.<sup>20</sup>

Esse é um assunto que deve ser encarado com seriedade por todos os que estão no poder, pois mostra-se clara a necessidade de uma reorganização, visando a otimização do funcionamento dos “poderes”, prestando assim melhores serviços à sociedade.

---

<sup>19</sup> Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

<sup>20</sup> FRANÇA. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789.

### 2.3.7 - Presidencialismo de coalizão

Primeiramente deve-se saber o que é o presidencialismo de coalizão para entender o que deve ser modificado.

É um modelo institucional, onde o presidente constrói sua base de apoio concedendo Ministérios a membros dos partidos que o apoiem, concedendo ao chefe do executivo uma maior governabilidade.

No Brasil os governos de coalizão mostraram-se majoritários ou supermajoritários, com exceção do governo Collor, onde o Congresso era formado pelos constituintes, o que pode ter sido um dos motivos de seu *impeachment*.

O presidencialismo é por tradição um sistema em que prevalece a separação de “poderes”. Por esse motivo, entende-se aqui como essencial de ser modificada a questão da distribuição de cargos pelo executivo, pois não funciona como um mecanismo de controle, mas como mecanismo de “suborno” onde os autos orçamentos dos Ministérios são o principal motivo de apoio dos partidos, em conjunto com as emendas orçamentárias, rompendo a rígida linha que deveria dividir o parlamentarismo do presidencialismo, em função da aprovação dos projetos presidenciais, fazendo com que muitos parlamentares desejem trabalhar somente se o executivo lhe prometer alguma recompensa.

A Carta de 88 confere ao presidente a prerrogativa exclusiva de propor a alteração da legislação nas áreas mais importantes, como orçamento, taxaço e modificação da burocracia pública.

Pesquisa mostra que 85,6% das leis aprovadas após a promulgação da Constituição de 88 foram apresentadas pelo presidente da República e se somam às Leis as Medidas Provisórias que abarrotam o Congresso Nacional, demonstram o poder de legislar exercido pelo executivo.

Isso deixa claro que o modelo do sistema presidencialista brasileiro possui problemas sérios, pois não se pode contestar a história, portanto, deve-se discutir tal mudança, não para o sistema parlamentarista, pois no momento atual, caso houvesse novo plebiscito, por exemplo,

mesmo que mais transparente que o de 93 e com uma maior conscientização da população, novamente as urnas demonstrariam a preferência pelo presidencialismo, uma vez que o presidente Lula tem 80% de aprovação pela sociedade, segundo pesquisa CNI/Ibope. Aprovação que decorre do grande investimento em projetos assistenciais, como o bolsa-família. Se tal fato já não fosse suficiente, ainda há o total descrédito da sociedade para com seus representantes no Congresso.

Não há aqui discussões filosóficas e propositura de mudança do sistema de governo brasileiro, uma vez que já houve plebiscito com tal intenção, tendo a sociedade escolhido o atual sistema. O que não quer dizer que a sociedade tinha o conhecimento exato de como se daria seu funcionamento.

O que se propõe é um estudo visando implementar mudanças que possibilitem um aprimoramento do sistema de governo brasileiro em concordância com as características republicanas sem prejudicar sua governabilidade.

### **2.3.8 - Corrupção**

Um dos maiores obstáculos para a democracia plena no Estado brasileiro é a corrupção dos agentes estatais e os prejuízos por ela causados. Fenômeno recorrente na história brasileira, faz com que muitos afirmem ser ela generalizada, estando enraizada em todos os setores públicos, sem exceção! Entretanto, por sua afetação e repercussão acentuadas destaca-se a corrupção de ocupantes de cargos do mais alto escalão da República, tendo como uma das conseqüências o óbvio e total descrédito da sociedade para com seus representantes.

Ulysses Guimarães em discurso quando da promulgação da Carta de 88 citou esse mal, evidenciando a importância do combate à corrupção para o Brasil como Estado Democrático e afirmou que “a corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos, que, a pretexto de salvá-la, a tiranizam”. E que para combatê-la deve-se “não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública”.<sup>21</sup>

A corrupção é o desvio de conduta do funcionário público que, agindo de modo diverso aos padrões normativos do sistema, busca o favorecimento dos interesses particulares em troca de recompensa. O corrupto é, portanto, quem desenvolve comportamento ilegal

---

<sup>21</sup> Ulysses Silveira Guimarães, *op.cit.*

quando no desempenho de papel pertencente à ordem estatal, quando deveria zelar pelo bom funcionamento do aparelho do Estado.

A pedra de toque do tema é a ilegalidade dos atos, o que pressupõe uma solução que abarque esse viés. O que não quer dizer que o Brasil está avesso ao combate à corrupção, pois como muitas outras nações possui legislação que prevê série de sanções, que se aplicam com maior ou menor sucesso, e, há de se convir, vezes em que há total insucesso, tamanha a contaminação do meio político, decorrente do corporativismo transparente e descarado como o que se vê quando das investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito, onde os desvios e responsabilidades que devem ser esclarecidos perdem campo para infundáveis quedas-de-braço entre governistas e opositoristas.

Se há real contaminação, seu remédio deve ter natureza legal, tornando-se imperiosa a modificação da legislação que ora vige, aprimorando-a de maneira que sua aplicação seja tanto efetiva como eficaz, diante dos desmandos dominantes da vida pública.

Outro fator determinante é a falta de auditores no Brasil, possuindo menos de 10 auditores para cada 100.000 habitantes, demonstrando a falta de investimento do Estado.

Atualmente o Brasil ocupa a 80ª colocação no ranking mundial da corrupção, obtendo nota 3,5 numa escala de 0 a 10.

O que ocorre no Brasil é o apossamento da totalidade dos poderes do Estado, onde grupos ou partidos políticos que ao chegarem ao poder desconhecem a Constituição e os limites que ela lhes impõe. Sendo, pois, a soberania popular um ideal distante em razão da confusão entre a esfera do governo e o domínio do Estado.

A corrupção é fenômeno que atinge amplamente vários setores da sociedade, ameaçando romper o equilíbrio constitucional atentando contra alguns princípios fundamentais, sendo conseqüentemente um risco para os fundamentos da democracia.

Logo, a reforma da legislação deverá considerar a ameaça representada pelos corruptos e o fato de como a sociedade como um todo lida com a coisa pública.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se com o decorrer do trabalho que, embora seja o Brasil intitulado país democrático, ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca da verdadeira aplicação



do princípio democrático constitucionalmente previsto. Devendo-se para tal, que haja a implementação da “reforma política” em caráter de urgência.

Apesar de todas controvérsias existentes que se englobam, desde sua definição, passando pelo que deve ser modificado e à possibilidade de aprovação, deve ser encarada como pelo meio político como o é pela sociedade.

A definição do que vem a ser a reforma e a delimitação do que deve ser modificado são os primeiros obstáculos para sua aprovação, uma vez que não há um Projeto de Lei que abarque as diversas propostas de maneira coesa, mas principalmente, que busque verdadeiramente reformar os vários aspectos que envolvem o exercício do Poder no Brasil, até porque, inclusive, a Constituição Federal também deverá ser objeto de reforma, face à magnitude das mudanças esperadas.

A sociedade já se manifestou a favor da “reforma política”, apontando-a como primordial, no entanto, não encontra correspondência na vontade de seus representantes, pois buscam singela reforma eleitoral, salvo pouquíssimas exceções. Pois a reforma que a maioria da classe política deseja não é a real busca pela redemocratização do Estado e sim a satisfação dos interesses político-partidários, se arrastando por mais de 15 anos no Congresso.

Na busca pela radicalização da democracia brasileira, deverá se fortalecer a democracia direta, modificando a regulamentação concernente aos mecanismos de participação popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Como também a democracia participativa, para que a sociedade possa participar de maneira mais efetiva através dos Conselhos Políticos e Conferências, devendo estes serem mais respeitados pelos governantes.

Há que se aprimorar a democracia representativa para que o processo eleitoral se torne mais transparente, mas principalmente para que a vontade soberana do povo, sufragada pelo voto seja respeitada.

Também se faz necessário democratizar o judiciário, uma vez que sobre este não há qualquer mecanismo de controle social. Bem como a comunicação e informação, pois deve haver o reconhecimento do direito à informação como direito humano e da prevalência do interesse do povo e não das nove famílias que atualmente controlam a informação no Brasil.

Reorganizar os “poderes” é outra questão das mais importantes, para que se finde com a atual crise de identidade do Estado, e se restabeleça a independência e harmonia das funções estatais. Pois o legislativo se omite e desrespeita as decisões do judiciário, estando de mãos atadas pelo executivo, que legisla com Leis quase que exclusivamente originadas do

presidente, bem como com o envio de centenas de Medidas Provisórias que trancam a pauta do Congresso. Já o judiciário decide em casos onde o legislativo já deveria ter se pronunciado e através de suas Súmulas Vinculantes “legisla” para todos os três “poderes”.

O presidencialismo de coalizão, deve ser revisto, objetivando-se uma concepção de própria, com identidade brasileira, para a manutenção da governabilidade diante das características peculiares inerentes à forma de se fazer política no Brasil.

Fator preponderante para a busca pela democratização do Estado brasileiro é o combate à corrupção, para que a República seja verdadeiramente “coisa pública”, ou seja, do povo e não seja apossada por quem está no poder.

A reforma é um enorme desafio e mostra-se uma necessidade. E para que ocorra e seja eficaz, a sociedade deve se mobilizar, bem como cabe às entidades que a representam, fomentar a conscientização política. Mas principalmente, deve a classe política respeitar a vontade popular soberana e realizar as mudanças que alterarão a maneira de se fazer política no Brasil, através dessa que é uma reforma do Poder, para que se cumpra a Constituição, devolvendo-o ao povo.

## REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; ANASTACIA, Fátima (org.). *Reforma Política no Brasil* – Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

BONAVIDES, Paulo: *Teoria Constitucional da democracia Representativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica e por uma repolitização da legitimidade* – São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 6.928 de 2002. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Cria o Estatuto para o exercício da Democracia Participativa, regulamentando a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/49393.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.718 de 2004. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Regulamenta o art. 14 da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/260412.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 001 de 2006. Brasília, DF. Senado Federal. Regulamenta o art. 14, da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2006/01/16012006/00147.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2008.

BRASIL. Projeto de Lei (PL) nº 1.210 de 2007. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/465260.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2008.

Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC)- Cartilha da Plataforma da Reforma do Sistema Político – Reforma Política: Construindo a plataforma dos movimentos sociais para a Reforma do Sistema Político no Brasil, 2007. Disponível em: [http://www2.abong.org.br/final/download/reforma\\_politica.pdf](http://www2.abong.org.br/final/download/reforma_politica.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2008.

Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) - Nota técnica nº. 109 de junho de 2006 - O debate da reforma política no Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/notas-tecnicas/NT.%20109%20-%200%20DEBATE%20DA%20REFORMA%20POITICA%20NO%20CN.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2008.

FRANÇA. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc\\_Histo/texto/Direitos\\_homem\\_cidad.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Direitos_homem_cidad.html). Acesso em: 9 de agosto de 2008.

KELSEN, Hans – *Democracia* – Tradução Ivone Castilho Benedetti. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMONGE, Dante Braz. *O projeto político de Pontes de Miranda: Estado e democracia na obra de Pontes de Miranda*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MACHADO, Regina Helena. *Reforma do Estado ou reforma da Constituição?* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *O princípio democrático no ordenamento jurídico brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000.

Ulysses Silveira Guimarães- Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no *DANC* de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/publicacoes/html/pdf/construcao4.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2008.